SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290514 - DF (2026/0234304-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GLEISSON DAS NEVES MAGALHAES
ADVOGADOS	:	THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE CABOS DE TELEFONIA AFETOS A SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.
2. Fato relevante. Tribunal de origem afastou a atipicidade material ao consignar que o Recorrente, em atuação conjunta com corréu, foi surpreendido durante a tentativa de subtração de aproximadamente 50 metros de cabos de telefonia, destacando a vinculação do objeto material à prestação de serviço essencial e a ofensividade da conduta.
3. Fundamentos da insurgência. Agravante sustenta incidência do princípio da insignificância ante a ausência de interrupção do serviço, de prejuízo patrimonial ou coletivo, de violência ou grave ameaça, além da primariedade e bons antecedentes; alega inexistência de laudo de avaliação econômica, pleiteia distinção dos precedentes apontados e defende compatibilidade da qualificadora do concurso de agentes com a insignificância, requerendo absolvição por atipicidade material.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o princípio da insignificância em tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes envolvendo subtração de cabos de telefonia afetos à prestação de serviço essencial, à vista da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de prova de interrupção do serviço; e (ii) saber se a ausência de laudo de avaliação econômica permite concluir pela inexpressividade da lesão jurídica para fins de atipicidade material.

III. Razões de decidir

5. A subtração (ainda que tentada) de cabos vinculados à prestação de serviço público essencial revela ofensividade relevante e elevado grau de reprovabilidade, o que afasta os requisitos do

Documento eletrônico VDA60072591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 06c96b44-720c-4c3e-af1b-06bc0a2d12e8

princípio da insignificância, independentemente do reduzido valor econômico do material ou da ausência de prova de interrupção efetiva.
6. A tentativa e a inexistência de demonstração de dano concreto não conduzem, isoladamente, ao reconhecimento da atipicidade material, pois a relevância penal decorre também da natureza do objeto material e de sua vinculação à coletividade.
7. Primariedade e ausência de antecedentes, embora favoráveis, não determinam a incidência do princípio da insignificância, cuja aplicação exige a presença cumulativa de vetores que, no caso, não se verificam diante da extensão aproximada dos cabos e da atuação conjunta dos agentes.
8. O concurso de agentes indica especial reprovabilidade do comportamento e obsta a insignificância.
9. A ausência de laudo de avaliação econômica impossibilita concluir, por presunção, pelo pequeno valor da *res*, não bastando, por si, para demonstrar a inexpressividade da lesão jurídica (STJ, AgRg no AREsp 1.823.639/MA).
10. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O furto (ainda que tentado) de cabos afetos à prestação de serviço público essencial não satisfaz os requisitos do princípio da insignificância. 2. A ausência de laudo de avaliação econômica impede reconhecer a inexpressividade da lesão jurídica com base em mera presunção de pequeno valor. 3. Primariedade e bons antecedentes não autorizam, por si sós, a aplicação do princípio da insignificância sem a presença cumulativa dos vetores jurisprudenciais. 4. O concurso de agentes revela especial reprovabilidade e afasta a incidência do princípio da insignificância.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.823.639/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF-1), Sexta Turma, julgado em 09.11.2021, DJe 16.11.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 06c96b44-720c-4c3e-af1b-06bc0a2d12e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290514 - DF (2026/0234304-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GLEISSON DAS NEVES MAGALHAES
ADVOGADOS	:	THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE CABOS DE TELEFONIA AFETOS A SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

2. Fato relevante. Tribunal de origem afastou a atipicidade material ao consignar que o Recorrente, em atuação conjunta com corréu, foi surpreendido durante a tentativa de subtração de aproximadamente 50 metros de cabos de telefonia, destacando a vinculação do objeto material à prestação de serviço essencial e a ofensividade da conduta.

3. Fundamentos da insurgência. Agravante sustenta incidência do princípio da insignificância ante a ausência de interrupção do serviço, de prejuízo patrimonial ou coletivo, de violência ou grave ameaça, além da primariedade e bons antecedentes; alega inexistência de laudo de avaliação econômica, pleiteia distinção dos precedentes apontados e defende compatibilidade da qualificadora do concurso de agentes com a insignificância, requerendo absolvição por atipicidade material.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o princípio da insignificância em tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes envolvendo subtração de cabos de telefonia afetos à prestação de serviço essencial, à vista da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de prova de interrupção do serviço; e (ii) saber se a ausência de laudo de avaliação econômica permite concluir pela inexpressividade da lesão jurídica para fins de atipicidade material.

Documento eletrônico VDA60072798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:30
Código de Controle do Documento: 8369c6d8-dd3b-40dd-9c30-d1f8029a4fea

III. Razões de decidir

5. A subtração (ainda que tentada) de cabos vinculados à prestação de serviço público essencial revela ofensividade relevante e elevado grau de reprovabilidade, o que afasta os requisitos do princípio da insignificância, independentemente do reduzido valor econômico do material ou da ausência de prova de interrupção efetiva.

6. A tentativa e a inexistência de demonstração de dano concreto não conduzem, isoladamente, ao reconhecimento da atipicidade material, pois a relevância penal decorre também da natureza do objeto material e de sua vinculação à coletividade.

7. Primariedade e ausência de antecedentes, embora favoráveis, não determinam a incidência do princípio da insignificância, cuja aplicação exige a presença cumulativa de vetores que, no caso, não se verificam diante da extensão aproximada dos cabos e da atuação conjunta dos agentes.

8. O concurso de agentes indica especial reprovabilidade do comportamento e obsta a insignificância.

9. A ausência de laudo de avaliação econômica impossibilita concluir, por presunção, pelo pequeno valor da *res*, não bastando, por si, para demonstrar a inexpressividade da lesão jurídica (STJ, AgRg no AREsp 1.823.639/MA).

10. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O furto (ainda que tentado) de cabos afetos à prestação de serviço público essencial não satisfaz os requisitos do princípio da insignificância. 2. A ausência de laudo de avaliação econômica impede reconhecer a inexpressividade da lesão jurídica com base em mera presunção de pequeno valor. 3. Primariedade e bons antecedentes não autorizam, por si sós, a aplicação do princípio da insignificância sem a presença cumulativa dos vetores jurisprudenciais. 4. O concurso de agentes revela especial reprovabilidade e afasta a incidência do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.823.639/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF-1), Sexta Turma, julgado em 09.11.2021, DJe 16.11.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GLEISSON DAS NEVES MAGALHAES** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 492-496).

Documento eletrônico VDA60072798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:30
Código de Controle do Documento: 8369c6d8-dd3b-40dd-9c30-d1f8029a4fea

A parte agravante aduz, em síntese, a atipicidade material da tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes, ante a incidência do princípio da insignificância, em razão da ausência de interrupção do serviço de telefonia, de prejuízo patrimonial ou coletivo, de violência ou grave ameaça, além da primariedade e dos bons antecedentes.

Alega, ainda, impossibilidade de interpretação da ausência de laudo de avaliação econômica em prejuízo da defesa, por incumbir à acusação a demonstração da expressividade da lesão, bem como distinção entre o caso concreto e os precedentes invocados na decisão agravada, afastando-se a Súmula 83/STJ. Defende, por fim, a compatibilidade da qualificadora do concurso de agentes com o reconhecimento da insignificância e requer a absolvição por atipicidade material.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a defesa insiste na aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de inexistência de prejuízo concreto à coletividade, por se tratar de tentativa de furto sem interrupção do serviço de telefonia, além de destacar a primariedade do agravante e a ausência de antecedentes. Sustenta, ainda, distinção entre a hipótese dos autos e os precedentes adotados na decisão monocrática, porquanto estes envolveriam crimes consumados, efetiva interrupção de serviços públicos ou habitualidade delitiva.

No caso, o Tribunal de origem afastou a atipicidade material ao consignar que o recorrente e o corréu foram surpreendidos durante a tentativa de subtração de aproximadamente 50 metros de cabos de telefonia, mediante atuação conjunta e consciente. Assentou, ainda, que a retirada de cabos destinados à transmissão de dados ou ao fornecimento de energia acarreta interrupção de serviço essencial aos usuários, circunstância reveladora da ofensividade da ação e do elevado grau de reprovabilidade do comportamento.

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o furto de cabos de telefonia, energia elétrica ou internet pertencentes a concessionárias prestadoras de serviço público não satisfaz os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a conduta, mesmo diante de reduzido valor econômico do material, pode ocasionar prejuízo difuso à coletividade e comprometer serviço essencial.

Documento eletrônico VDA60072798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:30
Código de Controle do Documento: 8369c6d8-dd3b-40dd-9c30-d1f8029a4fea

A propósito:

> "[...]
> 2. O furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo. Precedentes.
> 3. Na hipótese, a própria Corte local enfatizou que, independente do tamanho ou quantidade de fios elétricos furtados, os fios foram retirados de poste de companhia telefônica, logo, a conduta dos pacientes trouxe danos à coletividade, a denotar maior ofensividade e reprovabilidade do comportamento.
> *Omissis*.
> 6. Agravo regimental a que nega provimento."
> (AgRg no HC n. 835.652/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)
>
> "[...]
> 3. Não obstante a res furtiva seja de pequeno valor, inviável a aplicação do princípio da insignificância em relação a furto de cabos telefônicos na medida em que se afigura considerável o prejuízo causado à coletividade.
> 4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.
> 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.814.453/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)
>
> "[...]
> II - O furto de cabos de telefonia e de internet de propriedade de concessionária prestadora de serviço público não preenche os requisitos que possibilitam a incidência do princípio da insignificância, pois a ação, ainda que a res furtiva seja de pequena monta financeira, provoca considerável prejuízo à coletividade, porquanto praticada em prejuízo de serviço caro à população e capaz de ensejar a interrupção dos fluxos de comunicação telefônica e telemática por longo período. Precedentes.
> III - O concurso de agentes é elemento que obsta a incidência do princípio da insignificância por indicar uma especial reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 1.383.633/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)

Ademais, a circunstância de o delito ter permanecido na forma tentada, sem demonstração de efetiva interrupção do serviço de telefonia, não conduz, isoladamente, ao reconhecimento da atipicidade material, pois a relevância penal da conduta não decorre apenas da produção de dano concreto, mas também da natureza do objeto material e de sua vinculação à prestação de serviço essencial à coletividade. No mesmo sentido, a primariedade e a ausência de antecedentes, embora favoráveis ao agravante, não determinam, por si sós, a incidência do princípio da insignificância, cuja aplicação pressupõe a presença cumulativa dos vetores exigidos pela jurisprudência.

Documento eletrônico VDA60072798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:30
Código de Controle do Documento: 8369c6d8-dd3b-40dd-9c30-d1f8029a4fea

A reiteração criminosa constituiu fundamento adicional nas hipóteses correspondentes, sem afastar a orientação desta Corte acerca da especial relevância penal da subtração de cabos vinculados à prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, embora a defesa destaque a inexistência de laudo destinado à avaliação econômica dos cabos, essa circunstância não basta para demonstrar a inexpressividade da lesão jurídica. A ausência de avaliação impede a presunção de pequeno valor do material, sobretudo porque a relevância penal da conduta não decorre apenas do preço dos cabos, mas também do potencial comprometimento do serviço de telefonia prestado à coletividade.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte orienta que a ausência do laudo de avaliação da coisa subtraída inviabiliza a conclusão, fundada em mera presunção, acerca de seu pequeno valor (AgRg no AREsp n. 1.823.639/MA, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

Desse modo, consideradas a natureza do objeto material, sua vinculação à prestação de serviço essencial, a extensão aproximada dos cabos e a atuação conjunta dos agentes, não se verificam a mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento nem a inexpressividade da lesão jurídica. Incabível, portanto, o reconhecimento do princípio da insignificância, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:30
Código de Controle do Documento: 8369c6d8-dd3b-40dd-9c30-d1f8029a4fea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0234304-0

AgRg no AREsp 3.290.514 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07090710420238070003 70907104202380700 03

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLEISSON DAS NEVES MAGALHAES
ADVOGADOS	:	THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	MARCELO SANTOS ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLEISSON DAS NEVES MAGALHAES
ADVOGADOS	:	THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:53:54
Código de Controle do Documento: A7D06027-F052-4107-A53B-A103D9DCCC13